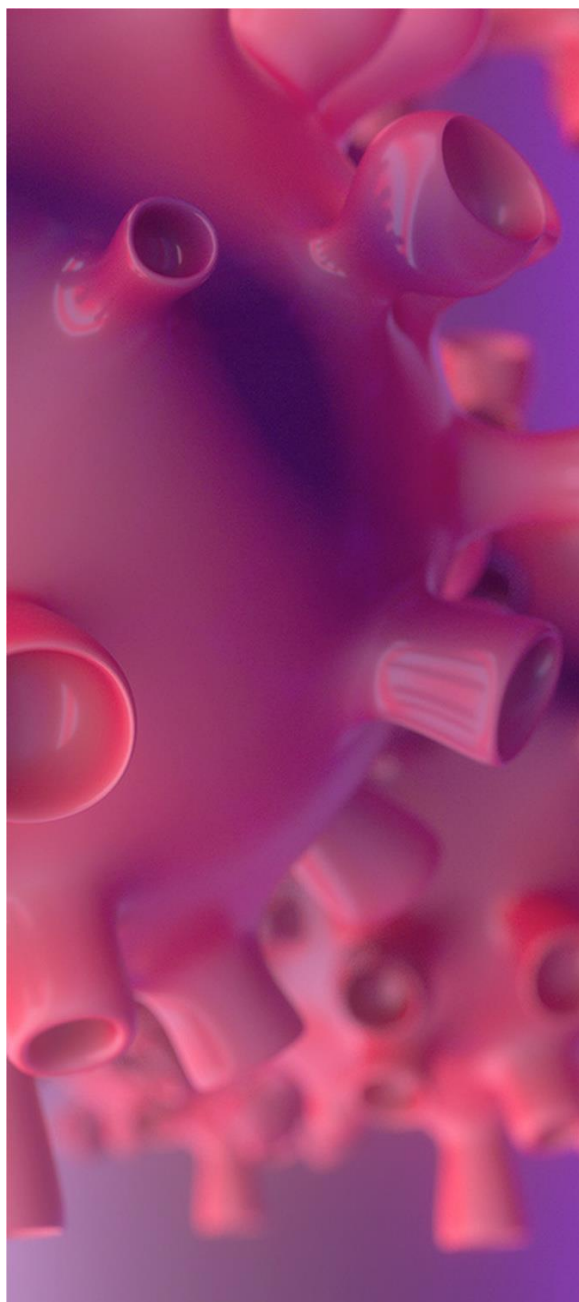

COVID-19 (N.º 28)

Legal Flash | Portugal

14 de setembro de 2020



-
- > **Declaração da situação de contingência em todo o território nacional continental – Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro**



Declaração da situação de contingência em todo o território nacional continental

Apesar de nos encontrarmos numa fase mais avançada de “desconfinamento”, com o levantamento da maioria das suspensões e interdições decretadas durante o estado de emergência, a atual situação epidemiológica, em Portugal continental, obriga a que se adotem medidas mais restritivas do que as que estiveram em vigor nas últimas semanas.

Com efeito, verifica-se, por um lado, um aumento de novos casos diários de contágio da doença e, por outro, o início do ano letivo e o aumento expectável de utilização de transportes públicos em áreas de elevada densidade populacional, obrigam a este retrocesso, em prol da saúde pública, a título preventivo, de forma a evitar o aumento do número de contágios.

Assim, o Governo decidiu alargar a todo o território continental a declaração de situação de contingência, de modo a poder impor a adoção de medidas excecionais e de caráter temporário mais restritivas, quer quanto à concentração de pessoas, quer quanto à atividade económica.

A declaração da situação de contingência vigorará entre as 00h00 do dia 15 de setembro de 2020 e as 23h59 do dia 30 de setembro de 2020, em Portugal continental.

Neste *Legal Flash* optámos por elencar todas as medidas adotadas ao abrigo da declaração da situação de contingência, ainda que já tivessem sido introduzidas e tenham estado em vigor em fases anteriores do “desconfinamento”, e não apenas as medidas novas, de modo a permitir uma visão geral e sistematizada do regime que passará a estar em vigor a partir do dia 15 de setembro.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

Confinamento obrigatório: continuam sujeitos à obrigação de confinamento, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, os doentes infetados com COVID-19 e os cidadãos que se encontrem sob vigilância ativa, não estando os restantes cidadãos sujeitos a quaisquer restrições à sua liberdade de circulação.

Veículos particulares: os veículos particulares com lotação superior a 5 pessoas veículos apenas podem circular com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar.

Funerais: a sua realização está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela respetiva



autarquia. Contudo, do limite fixado não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

Celebrações e outros eventos:

Com a declaração da situação de contingência, passou a ser aplicável a todo o território continental a regra de que não podem ser realizadas celebrações e outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a **10 pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo das orientações específicas definidas pela Direção Geral da Saúde (DGS) para os seguintes eventos:

- cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos; e
- eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito (salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados a feiras comerciais e espaços ao ar livre).

Na ausência de orientações específicas da DGS, os organizadores destes eventos devem observar, com as necessárias adaptações, as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e higiene aplicáveis aos locais abertos ao público e à restauração, bem como assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas em localizações adequadas para desinfeção, de acordo com a organização de cada espaço. Quanto aos participantes, devem usar máscara ou viseira quando os eventos ocorram em espaços fechados.

Os eventos com público realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

O Governo pode, no entanto, em situações devidamente justificadas, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE ECONÓMICA

I. Atividades económicas e estabelecimentos comerciais que se mantêm encerrados durante esta fase

Mantêm-se encerrados, durante este período, os seguintes estabelecimentos e instalações:



- Atividades recreativas, de lazer e diversão: salões de dança ou de festa, parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças, outros locais instalações semelhantes às anteriores;
- Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
- Espaços de jogos e apostas: salões de jogos e salões recreativos;
- Estabelecimentos de bebidas: estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes. Quanto a estes estabelecimentos, mantém-se em vigor a regra de que podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas no presente diploma para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que (i) sejam observadas as regras e orientações da DGS e (ii) os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

Ficam excluídos da proibição acima referida, as instalações e os estabelecimentos cuja atividade venha a ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da atividade a retomar, após emissão de parecer técnico favorável pela DGS.

II. Regras aplicáveis aos estabelecimentos abertos ao público – horários de funcionamento

Mantêm-se, em termos substancialmente idênticos, as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, regras de higiene, de disponibilização de soluções desinfetantes, de atendimento prioritário e de prestação de informações aos clientes dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços abertos ao público.

Quanto aos horários de funcionamento, mantém-se a regra de que os estabelecimentos que retomaram a sua atividade após o fim do estado de emergência não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10h00. Ficam ressalvados da aplicação desta regra:

- os salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza;
- os restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos;
- ginásios e academias.



Os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança. No entanto, a manutenção dos horários de encerramento vigentes à entrada em vigor da presente resolução dispensa o referido despacho, caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20:00h e as 23:00h. Ficam ressalvados da aplicação desta regra:

- estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
- Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
- Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
- Atividades funerárias e conexas;
- Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros.

Sem prejuízo das regras acima expostas, os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, podendo, neste caso, ser adiado o horário de encerramento num período equivalente, desde que dentro dos limites e regras definidos.



III. Atividades sujeitas a regras específicas: restauração e similares

O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares continua sujeito à verificação das seguintes condições:

- Observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS;
- Ocupação, no interior do estabelecimento, limitada a 50 % da respetiva capacidade, ou, em alternativa, utilização de barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de 1,5 metros;
- Acesso ao público excluído para novas admissões a partir das 00:00h;
- Encerramento dos estabelecimentos à 01:00h;
- Recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;
- Possibilidade dos estabelecimentos de restauração ou similares manterem a respetiva atividade para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento (*take away*) ou entrega no domicílio, ficando dispensados de obtenção de licença para tal atividade e podendo determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nessas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

Para além destas regras, já vigentes ao abrigo das anteriores fases de “desconfinamento”, estabelecem-se agora as seguintes:

- Não é admitida a permanência de grupos superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- Até às 20:00h dos dias úteis, proibição da permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior;
- Proibição da permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais, devendo prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.



IV. Outras atividades e estabelecimentos sujeitos a regras específicas

O funcionamento das seguintes atividades ou estabelecimentos continua a ser permitido e condicionado ao cumprimento das orientações definidas pela DGS:

- a) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares;
- b) Equipamento de diversão e similares;
- c) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- d) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;
- e) Atividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

No caso dos estabelecimentos referidos em a), exige-se ainda que os mesmos possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo, privilegiem a realização de transações por TPA e não permitam a presença no interior dos estabelecimentos de frequentadores que não pretendam consumir ou jogar. Quanto aos estabelecimentos referidos em b), exige-se ainda que funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente e que cumpram a demais legislação aplicável.

V. Restrições quanto ao consumo e/ou venda de bebidas alcoólicas

Com a entrada em vigor do presente diploma, passam a ser impostas, em todo o território nacional, as seguintes restrições quanto ao consumo e/ou venda de bebidas alcoólicas:

- Proibição de venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados;
- Proibição do consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se as esplanadas dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciadas. No período após as 20:00h, esta exceção admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

MEDIDAS COM IMPACTO LABORAL

À semelhança do que já havia sido aprovado na terceira fase de “desconfinamento”, o teletrabalho não é obrigatório, mas o empregador está obrigado a proporcionar ao trabalhador as condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio podendo, nomeadamente, adotar aquele regime de prestação de trabalho, nos termos gerais previstos no Código de Trabalho.

Contudo, relembramos que **o teletrabalho é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nos seguintes casos:**



- O trabalhador se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, mediante certificação médica;
- Trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

O teletrabalho é, ainda, obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam cumprir as orientações emanadas pela DGS e pela ACT.

Caso não seja adotado o teletrabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos de contágio, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, bem como horários diferenciados de pausas e de refeições. Nestes casos, o empregador poderá alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento legalmente previsto.

A situação prevista no parágrafo anterior é **obrigatória nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto**, salvo se tal se afigurar manifestamente impraticável.

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

A estes serviços são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de higiene, horários de atendimento e atendimento prioritário aplicáveis aos locais abertos ao público.

MEDIDAS APLICÁVEIS AO TRÁFEGO AÉREO E AOS AEROPORTOS

Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho do Governo têm de apresentar, no momento da partida, comprovativo de teste à doença COVID-19, com resultado negativo, realizado nas últimas 72 horas antes do embarque, sob pena de lhes ser recusada o embarque na aeronave e a entrada em território nacional.

Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional que excecionalmente não sejam portadores de comprovativo do teste à COVID-19, com resultado



negativo, serão de imediato encaminhados pelas autoridades de segurança competentes para a realização do referido teste a expensas próprias.

A ANA – Aeroportos de Portugal, S. A. deve efetuar, nos aeroportos internacionais por si geridos, a medição da temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que cheguem a Portugal continental.

MEDIDAS APLICÁVEIS A EVENTOS DE NATUREZA CULTURAL

O funcionamento das salas de espetáculos, teatros, cinemas e similares, bem como eventos de natureza cultural realizados ao ar livre continua a ser permitido, desde que observem o seguinte:

- Respeitem, com as necessárias adaptações, as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e higiene aplicáveis aos locais abertos ao público e outras que venham a ser definidas pela DGS;
- Nas salas de espetáculo ou salas de cinema seja assegurado, sempre que possível:
 - a distância de um lugar entre espetadores que não sejam coabitantes e desencontrados da fila seguinte;
 - caso exista palco, a distância entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores deve ser de, pelo menos, 2 metros;
- Nos recintos de espetáculos ao ar livre, os lugares devem estar previamente identificados, cumprindo o distanciamento físico de 1,5 m entre espetadores e, caso exista palco, deve ser assegurada a mesma distância que nas salas de espetáculo.
- Os postos de atendimento devem estar, preferencialmente, equipados com barreiras de proteção;
- Seja privilegiada a compra antecipada por via eletrónica de bilhetes e os pagamentos por *contactless*;
- Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, sem recirculação de ar;
- Sejam minimizados os contactos físicos entre os artistas, adaptando as cenas, de forma a manterem o distanciamento físico recomendado.

Nas áreas de consumo de comida e bebidas destes equipamentos culturais devem ser respeitadas as regras definidas pela DGS para o setor da restauração.

Os eventos de natureza cultural organizados segundo as regras acima descritas não estão sujeitos ao limite máximo aplicável às concentrações de pessoas.



MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA

A prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público, e desde que respeitem as orientações definidas pela DGS.

As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras de higiene aplicáveis aos locais abertos ao público.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.